



PL 437 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____
(Dos senhores Deputados Eduardo Pedrosa e Delmasso)

Estabelece diretrizes, parâmetros e objetivos para instituição de normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações e o respectivo licenciamento no Distrito Federal, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política de implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal, se pautará pelas seguintes diretrizes, parâmetros e objetivos, entre outras possíveis, observado o disposto na legislação e regulamentação federal pertinentes.

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no *caput* deste artigo as seguintes infraestruturas de antenas transmissoras associadas a:

- I** - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II** - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III** - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulâncias, instalados no âmbito do Distrito Federal; e
- IV** - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se como implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações, o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de acordo com as normas definidas na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º Constituem diretrizes e parâmetros para a implementação de normas de infraestrutura de suporte para instalação de equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados: *o*

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

21/05/2019

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 437/2019
Folha Nº 01/01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



- I** - a garantia da circulação de pedestres, ciclistas ou veículos;
- II** - o cumprimento das obrigações legais para os locais sob proteção e preservação natural e construído, obedecendo às restrições urbanísticas e ambientais do Distrito Federal;
- III** - a não interferência na visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV** - a não interferência na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;
- V** - a garantia da segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- VI** - o resguardo da paisagem e o livre acesso às praças e parques;
- VII** - a ampliação e a melhoria o acesso da população aos serviços de telecomunicações;
- VIII** - a minimização das interferências nos projetos urbanísticos e paisagísticos, especialmente na área do Conjunto Urbanístico de Brasília e nas áreas sensíveis e de relevante importância histórica e cultural;
- IX** - as interferências visuais e de acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;
- X** - a prioridade da implantação de infraestrutura de suporte à prestação de serviços de telecomunicações em locais que gerem o menor impacto visual negativo com o entorno; e
- XI** - evitar interferências com a infraestrutura urbana implantada ou seu planejamento, respeitando o que preceitua a lei que trata do Código de Obras e as normas de acessibilidade.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I** - definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no âmbito do Distrito Federal que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, os demais órgãos e o contido nesta Lei;
- II** - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 5º Para a implantação das normas de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações, de que trata esta lei, será observada as seguintes condições:

- I** - estudo que demonstre que a proposta se harmoniza com o ambiente ou valoriza a área de implantação;
- II** - observar o disposto na Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS;
- III** - observar o disposto na Lei Complementar nº 940, de 12 de janeiro de 2018 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 437/2019
Folha Nº 02/02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



IV - observar as normas de Tombamento e de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

V - observar o disposto na Lei nº 6.138, de abril de 2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE;

VI - observar o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, bem como na regulamentação federal específica;

VII - observar o disposto na Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009 - Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

VIII - as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

XV - os dispositivos da legislação pertinente relativa ao tombamento federal e distrital e do meio ambiente;

X - as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam planejadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento;

XI - os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação vigente;

XII - as normas técnicas específicas sobre execução e responsabilidade com a manutenção e o funcionamento da infraestrutura de suporte implantada; e

XIII - as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º Em bens e áreas privadas, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte mediante autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse e concessão,

Art. 6º Fica vedada a instalação de torres e antenas, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado pela unidade competente e obedecendo às restrições urbanísticas e ambientais do Distrito Federal:

I - em presídios e cadeias públicas;

II - em asilos e casas de repouso;

III - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo Regional - COMAR;

IV - em postos de combustíveis;

V - em escolas, hospitais, UPA's e Postos de Saúde; e

VI - em imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Art. 7º Os detentores e responsáveis pela implantação de infraestrutura de suporte devem: e

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 4371/2019
Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



I - arcar com o ônus no caso de eventuais danos decorrentes das obras de implantação, conservação e manutenção;

II - responsabilizar-se pela recuperação total da área de instalação, que deverá se apresentar sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos;

III - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público, em razão do interesse público.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no inciso II, deste artigo, abrangerá toda a largura e extensão da área de instalação da infraestrutura, as redes de serviços públicos e privados instaladas e a pavimentação, urbanização e paisagismo existentes.

Art. 8º A critério do Poder Público, a instalação de infraestrutura em áreas públicas, poderá ser realizada mediante o regime de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 9º Deve ser previsto na política de que trata esta lei, contrapartida das empresas na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal para o uso do solo em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal, no caso de concessão onerosa.

§ 1º Em caso de concessão onerosa para às empresas de prestação de serviços de telecomunicações, os recursos arrecadados com a taxa de uso do espaço público, de que trata o *caput*, serão aplicados no Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, no Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS e nas Unidade Básica de Saúde – UBS, com destinação específica para implantação de tecnologias e equipamentos de informática, a ser definido em regulamento.

§ 2º Em caso de concessão não onerosa, às empresas de prestação de serviços de telecomunicações, a título de contrapartida, devem disponibilizar, fornecer e manter internet em todas as escolas do sistema público do Distrito Federal, para integração dos alunos nas tecnologias e plataformas de internet.

Art. 10. Na formulação e realização da Política de implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações o Poder Público deve estabelecer regras para licença para implantação, e de instalação, uso e ocupação do solo.

§ 1º A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da infraestrutura de suporte com anuência do proprietário do imóvel. *e*

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 437-2019
Folha Nº 04mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



§ 2º Na instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros, será obedecido às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente, nem para a área pública, nem para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

§ 3º A infraestrutura de suporte deve ser sinalizada com placas advertência, recomendações de segurança e identificação da prestadora ou detentora da infraestrutura.

§ 4º Dever ser mantida, no imóvel onde estiver instalada a infraestrutura de suporte, em local que permita a leitura a olho nu, a partir da rua ou do passeio público, placa de identificação da operadora do sistema, com medidas de 1,20m x 0,60m, contendo as seguintes informações:

- I** - nome da operadora;
- II** - telefone para contato;
- III** - número do Alvará de Funcionamento; e
- IV** - número da autorização expedida pela respectiva agência reguladora.

§ 5º No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deve a placa mencionada no parágrafo anterior, conter, ainda as seguintes informações:

- I** - nome do empreendedor;
- II** - número do processo administrativo em tramitação no órgão competente; e
- III** - telefones para contato.

§ 6º Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida também, placa de identificação com as seguintes informações:

- I** - nome do proprietário da torre, endereço e telefone;
- II** - nome do responsável técnico;
- III** - número de registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; e
- IV** - número da Certidão de Término de Obra.

§ 7º Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão distrital outorgante deverá intimar o responsável para que, no prazo de 30 dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. 

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 437/2019
Folha Nº 05/10



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a formulação e implantação da Política de implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações em áreas e bens, públicos e privados, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo, localizados em zona urbana e rural, no Distrito Federal.

A proposição, portanto, visa oferecer a contribuição desta Casa de Leis, para a construção de um ambiente favorável à modernização das redes de telecomunicações no Distrito Federal, bem como assegurar normas que busquem conferir plena eficácia à Lei Geral das Antenas - Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Convém salientar, por oportuno, que, embora caiba à União legislar privativamente sobre as telecomunicações (art. 22, inciso IV, CF/88), ao Distrito Federal, a teor do artigo 30, incisos I e VIII e § 1º do art. 32, compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Baseando-se, portanto, nessas premissas é que se deflui a competência do Distrito Federal em dispor sobre os aspectos físicos e urbanísticos advindos da instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Estações no seu espaço territorial.

Portanto, a presente proposição se alinha aos parâmetros de validade, uma vez que estabelece exatamente diretrizes para medidas a serem seguidas quando da implantação da Política de implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado EDUARDO PEDROSA


Deputado DELMASSO

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 437/2019
Folha Nº 06 mc

Setor de Protocolo Legislativo
SEM EFEITO

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 437/19**, que “Estabelece diretrizes, parâmetros e objetivos para instituição de normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações e o respectivo licenciamento no Distrito Federal, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)** e **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.879/17**, que “**Dispõe sobre as diretrizes voltadas a políticas públicas de implantação de infraestrutura de suporte a redes de telecomunicações no Distrito Federal.** (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 437/2019
Folha Nº 07 MC